Folha n.º 01 do proc. nº 1159 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 OUT 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URB., METROP. E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E ABAST.; FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL
01-1159/1995

PROJETO DE LEI

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 27 NOV 1996 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal Prestar Atendimento à Pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - O poder público municipal da cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742/93 e a Lei Federal nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município

Parágrafo Único - A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeiras de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento.

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

SEÇÃO DE PUBLICAÇÃO
24 OUT 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 26 NOV 1996 ★
PRESIDENTE

Folha n. 02 do proc. n. 1159 do 395

- centros de convivência providos com recursos humanos e materiais os à promoção da convivência, socialização, organização grupal, ção, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

I - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da são de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de o remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito da cidade do das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e nhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas inter-secretariais que integrem o trabalho idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas racionais.

Art. 3° - Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados mente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com ações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste último caso, s de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar alidades da presente lei.

Parágrafo Único - Tais convênios terão como característica a complemendade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de ntir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público tendimento.

Art. 4° - O atendimento à pessoa da 3ª Idade observará os seguintes cípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, stência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob na de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a édica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de brevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

Folha n.º 03 do proc.
Nº 1759 de 1995

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2°, V da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993.)

Art. 5° - O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um Fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6° - O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7° - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3° e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4° desta lei.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1995

OBS: Em anexo cópia da transcrição de reunião realizada no Salão Nobre da CMSP referente à terceira idade (40 páginas)

ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

Folha n. 04 do proc. 1158/1995

JUSTIFICATIVA

O Brasil já não pode ser visto como um país de jovens, mas como um país que iniciou o processo de envelhecimento. Na década de 60, o Brasil começou o processo de transição demográfica com a queda da taxa de mortalidade e a queda da taxa de fecundidade. A década de 80 assistiu ao surgimento de um novo personagem no cenário nacional: **O Idoso.**

A população com mais de 60 anos, segundo estudos da SEMPLA 1990, alcançou o índice de 8,16%, ou seja, 929.506 pessoas idosas na capital paulista.

Segundo dados do IBGE - 1991, a população do município com mais de 70 anos é de 516.097 pessoas, sendo o número de mulheres 50% superior ao dos homens. Os distritos da cidade com maior número de idosos, mais de 10.000, são: Água Rasa, Consolação, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara, Jd. Paulista, Lapa, Moóca, Penha, Perdizes, Pinheiros, Sacomã, Sta. Cecília, Santana, Saúde, V. Mariana. Tratam-se, em sua maioria, de distritos localizados nas áreas mais centrais, mais antigas, com melhor qualidade de vida. Não há neste rol nenhum distrito extremamente periférico, o que nos garante dizer que a população pobre é mais uma vez penalizada, ou seja, nos bairros com maior concentração de pobreza, dadas as condições enfrentadas pela população, não há grande número de idosos, a morte ocorre mais cedo.

A transição demográfica está ocorrendo de forma rápida e num contexto extremamente desfavorável, com o empobrecimento de grandes parcelas da população e o agravamento da injustiça social. Na realidade, a desigualdade se acentua na terceira idade. Grande parte da população trabalhadora não é qualificada profissionalmente e aos 40 anos de idade já é considerada velha e facilmente excluída do mercado de trabalho.

A partir da aposentadoria a população passa a vivenciar um processo de isolamento social. A aposentadoria tende a diminuir, via de regra, é menor que o salário na ativa.
Os idosos desprovidos de família e que vivem nas instituições, muitas vezes doentes e acamados, estão em condições extremamente precárias. Essas instituições nem sempre contam com apoio governamental, e não apresentam formas adequadas de atender essa população com dignidade.

Os direitos básicos de cidadania do idoso garantidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de S. Paulo devem ser assegurados no cotidiano. Há que traduzi-los em práticas que permitam a construção de uma vida digna e com qualidade.

A Lei Federal nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do idoso estabelece os seguintes princípios: "assegurar ao idoso os direitos de cidadania, sua participação na comunidade, dignidade, bem estar e direito à vida". O processo de envelhecimento deve ser de responsabilidade de toda a sociedade.

É urgente a explicitação de políticas públicas, voltadas para este segmento, que se transformem em programas e serviços destinados ao atendimento efetivo das necessidades do idoso.

A cidade ainda não está preparada para o atendimento ao idoso. Constantes denúncias têm demonstrado a falta de condições das entidades asilares, das famílias e da comunidade, tanto na compreensão do problema quanto na sua equação.

A aprovação do presente P.L. garantirá um patamar de maior qualidade aos cidadãos da 3ª idade.